

## CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

### RESOLUÇÃO N° 120, DE 07 DE JULHO DE 1994

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trigésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 julho 1994, cumprindo suas atribuições regimentais e considerando a Recomendação da Comissão Intersetorial de Saúde do Índio, **Resolve:**

- Propor as seguintes alterações no texto referente às questões de Saúde do Decreto Presidencial nº 1.141, de 19 de maio de 1994:

#### **Artigo 2º -**

Parágrafo Único – Na elaboração dos programas e projetos de que trata este artigo, será garantida a participação de representantes da FUNAI, das organizações e comunidades indígenas e das demais instituições envolvidas.

#### **Artigo 5º -**

II – Analisar e aprovar os programas e projetos propostos por órgãos governamentais e não governamentais, examinando-os nos seus aspectos de adequação às diretrizes da política indigenista e de integração com as demais ações e políticas setoriais.

#### **Capítulo IV:**

#### **Artigo 11 -**

As ações de saúde para as comunidades indígenas destinam-se ao alcance do equilíbrio bio-psico-social e dar-se-ão no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a serem definidos em Lei, valorizando e complementando as práticas da medicina indígena e tendo, dentre outras, como finalidades principais.

#### **Artigo 12 -**

Será garantido aos índios e às Comunidades indígenas o acesso, por intermédio da União, as ações de nível primário, segundo e terciário do Sistema Único de Saúde.

#### **Artigo 14 -**

O órgão federal de assistência ao índio participará do SUS através dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, para viabilizar a assistência integral diferenciada, consideradas as especificidades das comunidades indígenas.

**Parágrafo Primeiro** – O órgão federal de assistência ao índio atuará como gestor dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, respeitadas as deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde.

**Parágrafo Segundo** – A participação das comunidades indígenas no planejamento e controle das ações de saúde dar-se-á através de Conselho Distritais de Saúde, constituídos de forma paritária segundo o artigo 4º da Lei 8.142, de 28/12/90.

**Parágrafo Terceiro** – Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas deverão se articular no nível regional, através de instâncias técnicas assessoras, de caráter multi-institucional.

#### **Capítulo V:**

**Artigo (a acrescentar)** – A Comissão Intersetorial deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação deste Decreto, realizar as gestões necessárias para a elaboração de legislação específica visando a formulação e implantação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

**HENRIQUE SANTILLO**  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 120, de 07 de julho de 1994, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

**HENRIQUE SANTILLO**  
Ministro de Estado da Saúde